

## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE OPOSIÇÃO REFERENTE AO ANO DE 2022

(Elaborado ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio)



## 1. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Estatuto do Direito de Oposição vertido na Lei n.º 24/98, de 26 de maio, concretiza o princípio constitucional do direito de oposição democrática previsto no n.º 2 do artigo 114.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o qual, “é reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.” Trata-se, pois, seguindo as palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, da garantia dos direitos e poderes das minorias, enquanto instrumento constitucional de contrapeso e limite ao poder da maioria.<sup>1</sup> No que às autarquias locais diz respeito e servindo este propósito, dispõe o artigo 1.º Lei n.º 24/98, de 26 de maio, sob a epígrafe, Direito de oposição, que “é assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática aos órgãos executivos das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da Lei”, devendo entender-se por oposição, de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 2.º da referida Lei, a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas dos citados órgãos executivos. Ainda de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, consideram-se titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo, assim como os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas.

Para além destes, a titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, nas condições anteriores.



De referir que, conforme, ainda, determina a Lei n.º 24/98, de 26 de maio, aos titulares do direito de oposição assiste o direito à informação, no sentido de que devem ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade, o direito de consulta prévia, segundo o qual devem ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade, o direito de participação, podendo pronunciar-se e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem, e, ainda, o direito de depor, através de representantes por si livremente designados, perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse local (cfr. artigos 4.º, 5.º 6.º e 8.º, todos da Lei n.º 24/98).

Prescreve igualmente o Estatuto do Direito de Oposição no n.º 1 do seu artigo 10.º, que os órgãos das autarquias locais elaboram até ao fim do mês de março do ano subsequente àquele a que se referam, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias dele constantes.

Nos termos do disposto na Lei n.º 24/98, de 26 de maio, e da alínea yy) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), à câmara municipal é atribuída competência para “dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição”.

No uso das suas competências próprias, cabe ao Presidente da Câmara promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação, conforme se alcança do disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual. Em cumprimento das disposições legais supramencionadas assim procede, espelhando no presente relatório relativo ao ano de 2022, a avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias dos correspondentes titulares do direito de oposição.



## **2. OS TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO DURANTE O ANO DE 2022 Mandato 2021/2025:**

No Município de Sabugal, no âmbito do mandato autárquico de 2021-2025, o Partido Social Democrata é o único partido político representado na Câmara Municipal com pelouros atribuídos, pelo que, nos termos do preceituado no artigo 3.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, são titulares do direito de oposição:

- a) O Partido Socialista (PS, representado na Câmara Municipal por três vereadores e na Assembleia Municipal por treze eleitos;
- b) O Centro Democrático Social/Partido Popular (CDS/PP), representado na Assembleia Municipal por um eleito;
- c) O Partido Comunista Português (PCP), representado na Assembleia Municipal por dois eleitos.

## **3. A OBSERVÂNCIA DO RESPEITO PELOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTANTES DO ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO**

### **3.1 Assembleia Municipal**

#### **3.1.1 Do Direito à Informação**

Nas 6 sessões (5 ordinárias e 1 extraordinária) da Assembleia Municipal realizadas durante o ano de 2022, os titulares do direito de oposição foram regularmente informados sobre o andamento dos mais diversos assuntos de interesse público municipal.

Aos titulares do direito de oposição foram ainda facultadas outras informações, nos termos do disposto nas alíneas s), t), x) e y) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, de na sua redação atual, tendo sido:

- a) Dada resposta, em tempo útil, aos pedidos de informação por aqueles solicitados;



b) Promovidas as publicações das decisões ou deliberações tomadas pelo órgão deliberativo, nos termos do artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;

c) Remetidas, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, antes de cada sessão ordinária deste órgão, informações sobre a atividade municipal da Presidência e do Serviço de Contratação Pública;

d) Divulgação das atas da Assembleia Municipal na página da internet da autarquia.

### **3.1.2 Do Direito de Consulta Prévia**

Conforme dispõe o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, foram ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade os titulares do direito de oposição do partido político representados na câmara municipal, que não assumem pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas.

### **3.1.3 Do Direito de Participação**

Aos titulares do direito de oposição foram endereçados convites para estarem presentes ou participar em atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justificaram. Foi-lhes ainda assegurado o direito de se pronunciarem e intervirem, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, através de pedidos de informação, moções, requerimentos, recomendações, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.



### **3.1.4 Do Direito de Depor**

Os titulares do direito de oposição, através de representantes por si livremente designados, não intervieram perante qualquer comissão constituída para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse local, conforme fixado no artigo 8.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio.

Não foram identificadas situações relacionadas com o exercício deste direito, que a existir, naturalmente seria exercido plenamente nos termos legalmente prescritos.

## **3.2. Câmara Municipal**

### **3.2.1 Do Direito à Informação**

Nas vinte e oito reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal realizadas durante o ano de 2022, os titulares do direito de oposição representados neste órgão executivo foram regularmente informados sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público municipal, bem como sobre a atividade desenvolvida.

Este direito ficou assegurado através das seguintes ações:

- a) Envio atempado da ordem do dia e documentação relativa às reuniões da Câmara Municipal;
- b) Fornecimento de informação e documentação complementar, sempre que solicitada, para a preparação das reuniões da Câmara Municipal, em regra disponibilizada nos dias requeridos;
- c) Envio de informações e/ou documentos a pedidos apresentados por escrito ou verbais pelos titulares da oposição, respeitando prazos curtos, estritamente necessários ao levantamento, recolha e preparação da resposta;





d) Prestação de informação no decurso das reuniões da Câmara Municipal, quer no período de antes da ordem do dia, quer no período da ordem do dia, quer, ainda, após o fim do período da ordem do dia, ficando muitas dessas informações registadas nas respetivas atas;

e) Envio de informações solicitadas no decurso das reuniões da Câmara Municipal e a que não tenha sido possível dar resposta no imediato.

### **3.2.2 Do Direito de Consulta Prévia**

Ao titular do direito de oposição foram disponibilizadas as ordens de trabalho das reuniões da Câmara Municipal, e a documentação de suporte, na plataforma Teams, com a antecedência prevista na lei e no regimento, garantindo que dispusessem previamente e em tempo útil, da informação e documentação necessárias à discussão e votação das deliberações.

### **3.2.3 Direito de Participação**

Foram endereçados convites aos titulares do direito de oposição para que pudessem estar presente ou participar em atos e atividades oficiais. Foi-lhes igualmente, assegurado o direito de se pronunciarem e intervirem, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, através de pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.

### **3.2.4 Do Direito de Depor**

Os titulares do direito de oposição, através de representantes por si livremente designados, têm o direito de depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse local, conforme fixado no artigo 8.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio.



Não foram identificadas situações relacionadas com o exercício deste direito, que a existir, naturalmente seria exercido plenamente nos termos legalmente prescritos.

#### **4. DO DIREITO DE PRONÚNCIA PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 10.º DA LEI N.º 24/98, DE 26 DE MAIO**

Nos termos do artigo 10.º do Estatuto do direito de Oposição, os titulares do direito de oposição dispõem do direito de se pronunciarem sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes no estatuto do direito de oposição, documento elaborado pelo órgão executivo.

#### **CONCLUSÃO**

Assim, e não descurando as linhas de atuação atrás expostas, entende-se que foram asseguradas pelo Município do Sabugal, as condições adequadas ao cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição durante o ano de 2022, assumindo o Executivo Municipal um papel ativo na efetivação dos direitos e garantias dos titulares do direito de oposição.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Direito da Oposição e a da alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, e com vista à concretização do direito de pronúncia do presente relatório, determina-se que o mesmo seja remetido ao Sr.º Presidente da Assembleia Municipal e aos titulares do direito de oposição.

Mais determino a publicação deste relatório na página da Internet do Município do Sabugal.

**O Presidente da Câmara Municipal,**

---

(Vítor Manuel Dias Proença)

